



RECURSO INOMINADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICOTRIBUTÁRIA. ISS E ICMS. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA AUTORA. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. MERA ETAPA INTERMEDIÁRIA DO PROCESSO PRODUTIVO. INCIDÊNCIA DO ICMS.

O que se verifica dos autos é que a parte recorrente tem por mister a montagem de chicotes elétricos para uso em elevadores, sob encomenda e dentro das especificações trazidas pelos seus clientes, adquirindo os materiais para tal produção no mercado – ainda que de fornecedores previamente indicados pelo encomendante - e após a montagem, os repassando, mediante o respectivo pagamento. O que se apreende do caso concreto, pois, é que sua atividade está inserida no ciclo produtivo dos elevadores, que posteriormente serão levados ao consumidor final, de forma que sobre ela incide corretamente o ICMS, não estando sujeita à tributação pelo ISSQN. Assim, havendo a sentença prolatada solvido corretamente a questão, vai mantida, na íntegra, por seus próprios fundamentos, conforme preceitua o artigo 46 da Lei 9.099/95.

RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO INOMINADO SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

Nº 71007170947 (Nº CNJ: 0059451- COMARCA DE PORTO ALEGRE

67.2017.8.21.9000)

BR TRONIC ELETRONICA LTDA - ME RECORRENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.





DCAM

Nº 71007170947 (Nº CNJ: 0059451-67.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores DR.ª ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS E DR. MAURO CAUM GONÇALVES.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2017.

DR.ª DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES, Relatora.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório em atenção ao disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

VOTOS

DR.ª DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES (RELATORA)

Conheço do recurso inominado interposto, por cabível e tempestivo, não merecendo provimento a irresignação recursal.

Com efeito, o que se verifica dos autos é que a parte recorrente tem por mister a montagem de chicotes elétricos para uso em elevadores, sob encomenda e dentro das especificações trazidas pelos seus clientes, adquirindo os materiais para tal produção no mercado — ainda que de fornecedores previamente indicados pelo encomendante - e após a montagem, os repassando, mediante o respectivo pagamento. O que se apreende do caso concreto, pois, é que sua atividade está inserida no ciclo produtivo dos elevadores,





que posteriormente serão levados ao consumidor final, de forma que sobre ela incide corretamente o ICMS, não estando sujeita à tributação pelo ISSQN.

Neste sentido, em situação análoga à tratada nestes autos, decidiu o E.TJRS:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÕES ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ISS. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA AUTORA DE TRATAMENTO TÉRMICO DE LIGAS METÁLICAS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. MERA ETAPA INTERMEDIÁRIA DO PROCESSO PRODUTIVO. "Nas hipóteses de conflito entre os fatos imponíveis do ICMS e do ISS, não se pode desconsiderar o papel da atividade exercida no contexto de todo o ciclo produtivo. Sob tal perspectiva, cabe ao intérprete perquirir se o sujeito passivo presta um serviço marcado por um talento humano específico e voltado ao destinatário final, ou desempenha atividade essencialmente industrial, que constitui apenas mais uma etapa dentro da cadeia de circulação. Perfilhando esta diretriz, não é possível fazer incidir o ISS nas hipóteses em que a atividade exercida sobre o bem constitui mera etapa intermediária do processo produtivo." ("ut" ementa do ARE nº 839.976 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 10/02/2015). "In casu", a prova produzida no feito, designadamente a pericial, revela que a atividade de tratamento de ligas metálicas realizada pela empresa autora configura mero beneficiamento intermediário, da qual resulta produto industrializado a ser posteriormente incorporado a maquinário colocado em circulação pelo tomador. Como sublinhou a sentença, o laudo pericial não nega que há atividade de "beneficiamento", porém a atesta como intermediária, concluindo que se trata de etapa de industrialização. Conforme entendimento assente na jurisprudência do STF, ainda que a atividade ou serviço esteja descrito na lista anexa à LC nº 116/03 (item 14.05), quando consubstancia mera etapa intermediária do processo de industrialização, não se sujeita à tributação pelo ISS. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível № 70073972770, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 24/08/2017)"

Assim, havendo a sentença prolatada solvido corretamente a questão, vai mantida, na íntegra, por seus próprios fundamentos, conforme preceitua o artigo 46 da Lei 9.099/95.





DCAM

Nº 71007170947 (Nº CNJ: 0059451-67.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

"Segundo a peça inicial, a "(...) autora é empresa prestadora de serviços e sua atividade consiste, unicamente, em montar chicotes elétricos para elevadores, sob encomenda e com as especificações determinadas por seus clientes" (fl. 3).

Outrossim, ressaltou que "(...) <u>as peças são adquiridas de fornecedores,</u> chegam na sede da empresa autora que, de posse da solicitação do tomador do serviço, monta o produto, com as devidas especificações e condizente com o desenho industrial enviado. Em outras palavras, **exatamente como encomendado**" (fl. 3).

Desse modo, desenvolvendo uma industrialização por encomenda (prestação de serviços), não havia fato gerador do ICMS.

Por isso, pediu, em antecipação de tutela, que foi negada (fl. 72), a suspensão da exigibilidade do recolhimento do ICMS incidente nas operações realizadas na montagem de chicotes elétricos, ocorrendo, ao final, a procedência, a fim de ser declarada a inexigibilidade do imposto e a restituição dos valores pagos indevidamente.

Dentro deste contexto, imperioso mencionar que a matéria objeto da ação não é nova, havendo, inclusive, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido do não acolhimento da tese deduzida pela autora:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO ENTRE IMPOSTO SOBRE

SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E IMPOSTO SOBRE

OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS





DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. PRODUÇÃO DE **EMBALAGENS** SOB ENCOMENDA PARA POSTERIOR INDUSTRIALIZAÇÃO (SERVIÇOS GRÁFICOS). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AO O ART. 1º, CAPUT E § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003 E O SUBITEM 13.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA. **FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA** DO ICMS E NÃO DO ISS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Até o julgamento final e com eficácia apenas para o futuro (ex nunc), concede-se medida cautelar para interpretar o art. 1º, caput e § 2º, da Lei Complementar 116/2003 e o subitem 13.05 da lista de serviços anexa, para reconhecer que o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá o ICMS" (ADI 4389 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 RDDT n. 191, 2011, p. 196-206 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 488-505 – grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ETAPA INTERMEDIÁRIA

DA CADEIA DE PRODUÇÃO. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS

ATESTADAS PELA ORIGEM. INOCORRÊNCIA DA MATERIALIDADE





> ATRIBUÍDA AO ISSQN. Nas hipóteses de conflito entre os fatos imponíveis do ICMS e do ISS, não se pode desconsiderar o papel da atividade exercida no contexto de todo o ciclo produtivo. Sob tal perspectiva, cabe ao intérprete perquirir se o sujeito passivo presta um serviço marcado por um talento humano específico e voltado ao destinatário final, ou desempenha atividade essencialmente industrial, que constitui apenas mais uma etapa dentro da cadeia de circulação. Perfilhando esta diretriz, não é possível fazer incidir o ISS nas hipóteses em que a atividade exercida sobre o bem constitui mera etapa intermediária do processo produtivo. Quanto ao valor arbitrado a título de verba honorária, considerando a possibilidade de fixação com base na apreciação equitativa do magistrado (art. 20, § 4º, do CPC), fica a condenação reduzida para o montante apontado nas razões de decidir. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para o fim de reduzir o valor da verba honorária arbitrada" (ARE 839976 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015 - grifou-se).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, readequou sua jurisprudência ao posicionamento do STF:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO № 3/STJ. TRIBUTÁRIO.





ICMS. OPERAÇÕES COM EMBALAGENS PERSONALIZADAS. READEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE AO CONSOLIDADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4389-MC. SÚMULA 168/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. Inexiste atualmente controvérsia de entendimento entre as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte no que se refere à incidência de ICMS/ISS sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens destinadas à subsequente utilização em processo de industrialização ou posterior circulação de mercadoria, uma vez que ambas readequaram seu posicionamento ao que ficou consolidado pelo STF no julgamento da ADI 4389-MC.
- 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
- 3. É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto dos embargos de divergência, aduzindo-se questão nova, não suscitada no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.
- 4. Agravo interno não provido" (AgInt nos EREsp 1050643/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016– grifou-se).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. EMBALAGEM.

SUBSEQUENTE UTILIZAÇÃO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO OU

POSTERIOR CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI №

406/68.

1. Na esteira do atual entendimento do STF, incide o ICMS apenas nos casos em que a produção de embalagens personalizadas seja destinada à



OFFR JUDICIAN

DCAM

Nº 71007170947 (Nº CNJ: 0059451-67.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

subsequente utilização em processo de industrialização ou posterior circulação de mercadoria, exata hipótese dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1050643/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016 – grifou-se).

Sendo assim, ficando evidenciado que haverá posterior circulação do produto montado pela autora (chicotes elétricos para elevadores), pois não será destinado diretamente ao consumidor final, na medida em que, ainda, integrará o processo de produção de elevadores, fazendo, nitidamente, conforme assinalado pelo Ministro Joaquim Barbosa no primeiro aresto citado, "(...) parte de complexo processo produtivo destinado a por bens em comércio", a hipótese é de incidência do ICMS.

Logo, o pedido da parte demandante não merece prosperar, adotando-se, como fundamento para a sentença, as razões de decidir apresentadas no voto do Ministro Luís Roberto Barroso no ARE n. 839976 AgR acima indicado:

- "2. Tal como constatou a decisão agravada, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as operações de industrialização por encomenda de embalagens são atividades sujeitas à incidência de ICMS, devendo ser afastado o recolhimento do ISS sobre a mesma operação (ADI 4.389/DF-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa).
- 3. Ademais, nos autos do AI 803.296-AgR, julgado sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, a Primeira Turma confirmou a orientação do Plenário e avançou para definir critérios aptos a orientar a definição do tributo a ser





cobrado nas operações híbridas, tal como a industrialização por encomenda. A ementa do julgado segue abaixo transcrita:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Serviço de composição gráfica com fornecimento de mercadoria. Conflito de incidências entre o ICMS e o ISSQN. Serviços de composição gráfica e customização de embalagens meramente acessórias à mercadoria. Obrigação de dar manifestamente preponderante sobre a obrigação de fazer, o que leva à conclusão de que o ICMS deve incidir na espécie.

- 1. Em precedente da Corte consubstanciado na ADI nº 4.389/DF-MC, restou definida a incidência de ICMS sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria.
- 2. A verificação da incidência nas hipóteses de industrialização por encomenda deve obedecer dois critérios básicos: (i) verificar se a venda opera-se a quem promoverá nova circulação do bem e (ii) caso o adquirente seja consumidor final, avaliar a preponderância entre o dar e o fazer mediante a averiguação de elementos de industrialização.
- 4. À luz dos critérios propostos, só haverá incidência do ISS nas situações em que a resposta ao primeiro item for negativa e se no segundo item o fazer preponderar sobre o dar.
- 5. A hipótese dos autos não revela a preponderância da obrigação de fazer em detrimento da obrigação de dar. Pelo contrário. A fabricação de embalagens é a atividade econômica específica explorada pela agravante. Prepondera o fornecimento dos bens em face da composição





gráfica, que afigura-se meramente acessória. Não há como conceber a prevalência da customização sobre a entrega do próprio bem.

6. Agravo regimental não provido."

4. Assim, considerando o papel da atividade exercida pela parte no contexto de todo o ciclo produtivo, deve-se concluir que não pode incidir o ISS nas hipóteses em que o serviço constitui mera etapa intermediária da produção.

5. No caso dos autos, diante das premissas fixadas pelo Tribunal de origem, verifico que a agravada desempenha atividade essencialmente industrial, que constitui apenas mais uma etapa dentro da cadeia de circulação" (grifou-se).

Na presente demanda, a autora sustentou que a atividade desenvolvida — montagem de chicotes elétricos para elevadores — enquadrava-se nos itens 31 e 31.1 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2003, por tratar-se de "(...) serviço técnico (montagem) de eletrotécnica" (fl. 8):

"31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres."



SER JUDICIAN

DCAM

№ 71007170947 (№ CNJ: 0059451-67.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Contudo, de acordo com a prova trazida aos autos, em especial as mensagens eletrônicas das fls. 103/118, o serviço desenvolvido pela parte autora — montagem de chicotes elétricos para elevadores — não se destinava diretamente ao proveito e consumo do usuário final, porquanto estava inserido, na realidade, dentro do processo de industrialização do produto a ser elaborado pela empresa que o encomendava, no caso, a ThyssenKrupp Elevadores S/A.

Dentro deste quadro, na linha do preconizado pelo Ministro Joaquim Barbosa no seu voto na ADI 4389 MC, antes mencionada, "(...) o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subseqüente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá o ICMS".

De outra banda, não se cogita do serviço elencado nos itens 14 e 14.6 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003, visto que a própria autora relatou que adquiria peças de fornecedores na realização da sua atividade (fls. 3 e 668), sendo que a responsável pela encomenda, conforme referido alhures, não era tipicamente a usuária final:

"14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

[...]

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido" (grifou-se).





Assim, como a atividade de montagem constitui mera etapa intermediária da produção, havendo, posteriormente, circulação da mercadoria, é caso de improcedência, mencionando-se, ainda, arestos do TJRS acerca do objeto da lide:

"EMBARGOS INFRINGENTES. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. COLOCAÇÃO DE CABEDAL DO CALÇADO. ISSQN. LEI COMPLEMENTAR 116/03. ITEM 14.05. NÃO INCIDÊNCIA. ETAPA INTERMEDIÁRIA DA CADEIA DE PRODUÇÃO. - Nas hipóteses de conflito entre os fatos imponíveis do ICMS e do ISS, não se pode desconsiderar o papel da atividade exercida no contexto de todo o ciclo produtivo. Sob tal perspectiva, cabe ao intérprete perquirir se o sujeito passivo presta um serviço marcado por um talento humano específico e voltado ao destinatário final, ou desempenha atividade essencialmente industrial, que constitui apenas mais uma etapa <u>dentro da cadeia de circulação</u>. Perfilhando esta diretriz, <u>não é</u> possível fazer incidir o ISS nas hipóteses em que a atividade exercida sobre o bem constitui mera etapa intermediária do processo produtivo (ARE 839976 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 10/02/2015). - No caso, os serviços prestados pela embargante, consistentes na montagem do cabedal do calçado, além de não serem destinados ao destinatário final, estão inseridos dentro do processo de industrialização do produto a ser elaborado pela empresa West Coast Ltda., de modo que descabe a incidência do ISSQN, pois a atividade constitui mera etapa intermediária da produção. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS" (Embargos Infringentes n. 70072027147, Décimo





> Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 16/12/2016 – grifou-se).

> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ISS. FABRICAÇÃO DE ETIQUESTAS PERSONALIZADA SOB ENCOMENDA. PRODUTO UTILIZADO NA CIRCULAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS, UTILIZAÇÃO DIRETA NO PROCESSO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. INCIDÊNCIA DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. <u>Conforme entendimento</u> esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, o ISS não <u>incide sobre operações de industrialização por encomenda</u> de embalagens destinadas à integração ou utilização direta em processos subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá o ICMS. É o caso dos autos em que <u>a empresa autora</u> <u>fabrica</u> etiquetas <u>para serem utilizadas em produtos</u> industrializados por terceiros. Ou seja, integra o processo de circulação de mercadorias. Incidência do ICMS. Entendimento do STF e STJ, adequando sua jurisprudência. Recurso adesivo do Estado provido. Apelação da autora prejudicada" (Apelação Cível n. 70070009212, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 17/08/2016 - grifou-se).



OFFR JUDICIAN

DCAM

Nº 71007170947 (Nº CNJ: 0059451-67.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Por fim, não havendo reconhecimento do pedido formulado no referente a não incidência de ICMS, prejudicada a pretensão no correlato à repetição de indébito. Ressalta-se, de qualquer sorte, que, aplicando-se o disposto no artigo 166 do CTN e na Súmula 546 do STF-, a parte autora não demonstrou ter assumido, diretamente, o ônus do tributo, não ocorrendo repercussão, ou que foi expressamente autorizada pelo contribuinte de fato a receber eventual valor pago indevidamente.

Neste sentido, precisa a lição de Manoel Álvares:

"Contudo, segundo anota Aliomar Baleeiro, 'o CTN, consciente da dificuldade de caracterizar-se o imposto indireto em certos casos e, também, de que a repercussão, embora provável nos impostos de produtos industrializados, ICM e outros que assentam nas trocas econômicas, inclusive a compra e venda, afastou-se da Súmula 71 e admitiu a restituição se o interessado nela provar ter assumido o encargo, sem transferência para outrem, ou, tendo realizado tal transferência, se por este for autorizado a recebê-lo.

'Destarte, em caso concreto, o contribuinte de jure provará por seus livros e arquivos etc. que não agregou o tributo ao preço, ou se o agregou está autorizado a receber a restituição pelo contribuinte de facto. Ou demonstrará a impossibilidade prática dessa transferência nas circunstâncias especiais do caso concreto".

ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES (artigo 487, inciso I, do NCPC) os pedidos formulados por BR TRONIC ELETRÔNICA LTDA — ME contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."





Voto, pois, em negar provimento ao recurso.

Sucumbente, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, corrigido.

DR. ■ ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. MAURO CAUM GONÇALVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.ª DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES - Presidente - Recurso Inominado nº 71007170947, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JEFP ADJUNTO A 6.VARA DA FAZENDA PUB. PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre